



**IMPLICAÇÕES PROCESSUAIS DO  
RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO DE  
FACTO**



➤ A apresentação vai ser dividida, essencialmente, em três momentos

**1. Percurso da nossa legislação no âmbito processual**

**2. O regime atualmente vigente**

**3. Questões práticas**

# Percurso legislativo

## ► Decreto-Lei nº 69/76 de 3 de julho

Duas modalidades reconhecimento judicial da união de facto.

- Uma solicitada na pendência da união de facto e tinha de ser requerido, de comum, pelo homem e a mulher, que viviam naquelas condições.
- Uma outra ocorria após a cessação da união de facto, sendo que neste caso o processo tinha de ser intentado pela *parte não culpada e no ano subsequente à cessação*



As duas modalidades eram da competência das tribunas e consagrava-se artigo no 12.º que “*o tribunal devia, oficialmente, comunicar ao registo Civil competente todos os reconhecimentos judiciais sentenciados para efeitos de transcrição nos livros Competentes*”

## Percurso legislativo cont.

### ► Decreto-Lei 87-A/76\_publicado a 27/09/1976

- Competência territorial (para o reconhecimento na pendência da união de facto era competente o Tribunal da Região do domicílio ou da residência de qualquer dos interessados e para o reconhecimento após a cessação e era competente o Tribunal da Região do domicílio ou da residência do autor);

- Atribuição de poderes de investigação ao tribunal, consagrando no paragrafo 3.º do artigo 1º que:

*“O Tribunal deve, para os efeitos referidos no número antecedente, investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações convenientes para a justa decisão da causa”.*

- Provas as serem apresentadas para a instrução do processo;

- Consagrou-se a não obrigatoriedade do Patrocínio Judiciário;

## Percurso legislativo cont.

### ► Código de Família aprovado pelo Decreto-lei 58/81, de 20 de junho

- Artigos 12.º e 13.º referia-se ao reconhecimento, ainda na pendencia da união de facto.
- O artigo 14.º é dedicado ao processo de reconhecimento após a cessação da união de facto consagrando que *“Em caso da cessação da união de facto que preencha os requisitos exigidos no artigo 12.º pode qualquer das partes requerer no ano subsequente à cessação que lhe sejam garantidos os alimentos ou que lhe seja aplicável o regime de bens tal como lhe aproveitariam se de divórcio se tratasse”*.



Alterou-se no que se refere à legitimidade para intentar a ação, pois qualquer das partes podia requerer o reconhecimento e não apenas a parte não culpada, inseriu-se ainda, de forma expressa o pedido de alimentos.

## Percurso legislativo cont.

### ► Decreto-Lei 32/87\_ publicado a 28/03/1987

#### - No capítulo I\_ Disposição gerais

Artigo 1.º consagrava que aos processos previstos nos artigos 12.º e 14.º do Código de família passaram a ser aplicáveis as disposições dos 302 a 304.º do CPC vigente na data

Artigo 2.º manteve-se a atribuição dos poderes de investigação ao Juiz (que tinham sido consagrados no artigo no Decreto-Lei 87-A/76)

#### - De forma expressa passou-se a configurar as duas modalidades de reconhecimento da união de facto como processos especiais,

No capítulo II\_ processo especial de reconhecimento judicial da união de facto, solicitado na pendência da união (nos termos do artigo 12.º do Código de Família);

No capítulo III\_ o processo especial de reconhecimento do direito a meação dos bens e ou garantia dos alimentos, intentado após a cessação da união (nos termos do artigo 14.º do Código de Família)



## Percurso legislativo cont.

### **Decreto-Legislativo 12-C/97\_publicado a 30/06/1997**

Uma das principais alterações foi a atribuição ao Conservador dos Registos a competência para reconhecimento registral da união de facto.

Deixou de haver dois processos especiais judiciais de reconhecimento da união de facto e passou-se consagrar:

- Um processo de registo, para o Reconhecimento registral da união de facto (regulado nos **artigos 162.º a 170.º**), que ocorre na pendência da união de facto, que se afigura como um processo de registo que é da competência do Conservador;
- Um processo judicial especial, designado por “União de facto reconhecível”, que ocorre após a cessação da união de facto, da competência dos Tribunais (**artigos 171º a 173.º**).

## Percurso legislativo cont.

► foram inseridas no Código Civil as normas que ainda hoje vigaram nos artigos 1719.º a 1721.º, estabelecendo, no essencial, que:

- Qualquer das partes pode requerer ao tribunal da sua residência que lhe seja garantido:

a) O direito a alimentos;

b) O direito à sua meação nos bens comuns, de acordo com o regime supletivo de bens, tal como lhe aproveitaria se de divórcio se tratasse;

c) O direito a habitar a casa de morada da família, havendo filhos menores do casal a seu cargo;

- Estendeu-se a legitimidade aos herdeiros dos conviventes.

- Previu-se a presunção legal de que as dívidas contraídas pelos conviventes na constância da união foram feitas em proveito comum do casal.

- Consagrou-se, ainda, o prazo de prescrição do direito a alimento, direito a meação e do direito a habitar casa de morada de família\_ prazo de três anos a contar da data da cessação da união de facto.



## Percurso legislativo cont.

- ▶ Para além da possibilidade de qualquer das partes requerer, junto do Tribunal, a garantia dos direitos acima referidos, consagrou-se também (artigo 179.º) a possibilidade de, uma vez cessada a união de facto sem que tenha sido registralmente reconhecida, ambas as partes requerem ao tribunal a homologação de acordos quanto:
  - ao exercício do poder paternal,
  - ao património adquirido na constância da união e
  - à casa de morada da família,



aplicando-se em tudo, com as necessárias adaptações, as normas que regulam o divórcio por mútuo consentimento.

## Percurso legislativo cont.

### ► **Decreto-Lei 13/98\_ publicado a 13/04/1998**

Com a aprovação do Decreto-Legislativo 12-B/97, mostrou-se necessário proceder a modificações de procedimentos judiciais, na medida em que as normas adjetivas previstas no Decreto-Lei 32/87, pelo que este foi revogado pelo **Decreto legislativo 13/98**.

### ► **Decreto-Legislativo 7/2010 (Código do Processo Civil)**

Procedeu-se à incorporação no CPC do leque de ações relacionadas com as reformas processuais que tinham sido operadas, até então, no âmbito das relações da família.

Ex. processo especial de tutela dos direitos previstos na lei decorrentes da cessação de uma união de facto reconhecível, que passou a ser designado no CPC como Reconhecimento Judicial da união de facto



Foram inseridas no Livro III, referente aos processos especiais\_ artigos 1042.º a 1053.º, ainda estão em vigor, as subsequentes alterações do CPC, implementadas pelo **Decreto-Legislativo 1/2015** e pela **Lei 129/IX/2021**, não as alteram (aquela apenas derogou alínea c) do número 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 13/98)



## Percurso legislativo cont.

- ▶ **Lei 75/VIII/2014 (atual Código do Registo Civil)\_publicado a 09/12/2014**

À semelhança do que ocorreu em 2010 com a provação do CPC, também foi incorporado no Código de Registo Civil, aprovado pela **Lei 75/VIII/2014** (que procedeu à revogação do anterior CRC que tinha sido aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47678, de 5 de maio de 1967) as normas referentes processo de reconhecimento registral da união de facto (artigos 167.º a 175.º).

# O regime atualmente vigente

## ► **Legislação aplicável \_processo de reconhecimento judicial**

Não obstante as alterações implementadas pelo Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-legislativo 7/2010, constata-se que, não tendo havido uma revogação expressa do Decreto-Lei nº 13/98, este mantém-se em vigor no que concerne às normas que não foram transpostas para o Códigos de Processo Civil.

Legislador fundamenta no preâmbulo que:

“Foram eliminadas algumas espécies de processos especiais que existiam na altura, contudo, mantiveram-se, ainda que de modo implícito, as espécies processuais cujo regime constava de legislação avulsa”.



## Regime atual cont.

- ▶ foram tacitamente revogados os seguintes artigos:
- ❖ **Artigo 15.º** que atribuía competência ao tribunal de comarca da residência do autor\_Revogado pelo artigo 1045.º do CPC, que passou a atribuir competência ao tribunal do lugar da última residência comum dos conviventes.
- ❖ **Artigo 18.º** que se reportava à forma como o pedido devia ser deduzido\_Revogado pelos artigos 1046.º a 1049.º do CPC.
- ❖ **Artigo 20.º** referente à decisão preliminar que inicialmente era proferida pelo juiz (remessa ao Ministério Público, decisão provisória, ordem de citação)\_Revogado pelo artigo 1050.º do CPC, (que estabelece que recebidos é ordenada a citação do Réu)
- ❖ **Artigo 22.º** referente à produção da prova\_Revogado pelo artigo 1051.º do CPC, (opôs citação e recebida a contestação procede-se à realização da conferência dos ex-conviventes e instrução do processo, caso resulte frustrada a tentativa de acordo)
- ❖ **Artigo 27.º** referente ao recurso\_Revogado pelo artigo 1052.º do CPC, (que remete para os termos estabelecidos para o processo comum de declaração)



## Regime atual cont.

➤ Mantiveram em vigor:

- ✓ **Artigo 14.º** (Natureza urgente do processo)
- ✓ **Artigo 16.º** (obrigatoriedade de constituição de advogado)
- ✓ **Artigo 17.º** (valor da causa)
- ✓ **Artigo 19.º** (cumulação de pedidos)
- ✓ **Artigo 21.º** (apresentação dos meios de prova)
- ✓ **Artigo 23.º** (decisões provisórias)
- ✓ **Artigo 24.º** (desistência)
- ✓ **Artigo 25.º** (acordo das partes)

# Questões práticas

## ► Artigo 1052.º do CPC

Tem como epígrafe “Decisão. Conteúdo obrigatório” o legislador veio consagrar no n.º 1 a forma como deve ser efetuada a atribuição dos bens que integram a meação, estabelecendo que:

*“A atribuição dos bens que integram o direito à meação faz-se por escolha das partes ou, recaindo a escolha sobre a mesma porção especificada dos bens, por sorteio, salvo se existirem razões fundadas que justifiquem a atribuição de uma porção especificada dos bens a uma das partes”.*

## ► No n.º 2 elenca o tal “conteúdo obrigatório” *“A sentença que decretar o direito à meação contém, obrigatoriamente:*

*a) A lista especificada dos bens comprovadamente adquiridos na constância da união, o valor que lhes foi atribuído por cada uma das partes e, bem assim, o valor atribuído, a final, pelo tribunal;*

*b) Os projectos de divisão em porções iguais dos bens adquiridos na constância da união e a divisão realizada, a final, pelo tribunal;*

*c) O resultado da escolha ou do sorteio a que se reporta o número 1 deste artigo;*

*d) As razões que fundamentaram a atribuição, sendo, caso disso, de uma porção especificada dos bens a uma das partes;*

*e) A lista especificada das dívidas que onerem bens comuns e a repartição pelas partes da responsabilidade das mesmas dívidas, assim como o regime de pagamento de tornas e compensações, se a isso houver lugar”.*

## Questões práticas cont.

### ► artigo 1047.º do CPC

Tem como epígrafe “Pedido do direito à meação” o legislador impõe ao autor o dever de:

- Indicar a lista dos bens adquiridos na constância da união, com a menção do respetivo valor;
- Repartir os referidos bens em duas partes iguais; e
- Requer ao tribunal a atribuição aleatória de qualquer delas (podendo pedir a atribuição de uma porção especificada dos bens que integram a meação, devidamente fundamentado, sob pena de o seu pedido não ser tomado em consideração, competindo ao juiz fazer a atribuição aleatória, a não ser que a parte contrária não deduza oposição a tal pedido);
- Requerer a atribuição da porção dos bens que seja adequada à satisfação dos referidos encargos, e indica o montante de tornas que pretende pagar à parte que ficou privada dos referidos bens, quando não seja possível dividir os bens em porções iguais, em consequência de uma substancial diferença de valor entre eles (facultativo);
- Indicar a lista e o montante das dividas que onerem os bens adquiridos na constância da união (caso houver) e declara se pretende ou não as assumir, em parte ou na totalidade.



## Questões práticas cont.

- Qual a consequência para o não cumprimento do artigo 1047.º??

Acórdãos do Tribunal da Relação de Sotavento que, abordaram, de certa forma, abordaram esta questão, ou seja, o acórdão nº 68/18 (25/06/2018) e 145/2023 (14/07/2023)

- Outras questões que têm sido levantadas:
- **Competência internacional dos tribunais Cabo-verdianos nas situações em que o último domicílio dos ex-conviventes foi no estrangeiro?**
- **A forma de processo\_ nos casos de pedido de reconhecimento da união de facto para efeitos de aquisição de nacionalidade portuguesa;**
- **O pedido de reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência;**
- (...)



**Obrigada pela atenção**